

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

d) [\(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

b) 03.03 e 03.04; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

c) [\(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
- VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
- IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
- X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
- XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
- XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
- XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

ANEXO

CAPÍTULO 7

PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
- 2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, curgetes*, abobrinhas, abóboras, berinjelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
- 3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
 - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
 - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
 - c) A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);
 - d) As farinhas, sêmolos e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
- 4.- Os pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.	
0701.10.00	- Batata-semente	NT
0701.90.00	- Outras	NT
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	
0703.10	- Cebolas e chalotas	
0703.10.1	Cebolas	
0703.10.11	Para semeadura	NT
0703.10.19	Outras	NT
0703.10.2	Chalotas	
0703.10.21	Para semeadura	NT
0703.10.29	Outras	NT
0703.20	- Alhos	
0703.20.10	Para semeadura	NT
0703.20.90	Outros	NT
0703.90	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
0703.90.10	Para semeadura	NT
0703.90.90	Outros	NT
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados.	
0704.10.00	- Couve-flor e brócolis	NT
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	NT
0704.90.00	- Outros	NT
07.05	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas.	
0705.1	- Alface:	
0705.11.00	-- Repolhuda	NT
0705.19.00	-- Outra	NT
0705.2	- Chicórias:	
0705.21.00	-- Endívia (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	NT
0705.29.00	-- Outras	NT
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.	
0706.10.00	- Cenouras e nabos	NT
0706.90.00	- Outros	NT
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.	NT
07.08	Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.	
0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	NT
0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	NT
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	NT
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.	
0709.20.00	- Aspargos	NT
0709.30.00	- Berinjelas	NT
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	NT
0709.5	- Cogumelos e trufas:	
0709.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	NT
0709.59.00	-- Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0709.60.00	- Pimentões e pimentas (Pimentos*) do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i>	NT
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0709.9	- Outros:	
0709.91.00	-- Alcachofras	NT
0709.92.00	-- Azeitonas	NT
0709.93.00	-- Abóboras, abobrinhas e cabaças (<i>Cucurbita</i> spp.)	NT
0709.99	-- Outros	
0709.99.1	Milho doce	
0709.99.11	Para semeadura	NT
0709.99.19	Outros	NT
0709.99.90	Outros	NT
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.	
0710.10.00	- Batatas	NT
0710.2	- Legumes de vagem, mesmo com vagem:	
0710.21.00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	NT
0710.22.00	-- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	NT
0710.29.00	-- Outros	NT
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0710.40.00	- Milho doce	0
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	NT
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	NT
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.	
0711.20	- Azeitonas	
0711.20.10	Com água salgada	NT
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.20.90	Outras	0
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.5	- Cogumelos e trufas:	
0711.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.59.00	-- Outros	5
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.	
0712.20.00	- Cebolas	0
0712.3	- Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e trufas:	
0712.31.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0712.32.00	-- Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	0
0712.33.00	-- Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	0
0712.39.00	-- Outros	0
0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
0712.90.10	Alho em pó	0
0712.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Milho doce	NT
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.	
0713.10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	
0713.10.10	Para sementeira	NT
0713.10.90	Outras	NT
0713.20	- Grão-de-bico	
0713.20.10	Para sementeira	NT
0713.20.90	Outros	NT
0713.3	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):	
0713.31	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	
0713.31.10	Para sementeira	NT
0713.31.90	Outros	NT
0713.32	-- Feijão-adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	
0713.32.10	Para sementeira	NT
0713.32.90	Outros	NT
0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	
0713.33.1	Preto	
0713.33.11	Para sementeira	NT
0713.33.19	Outros	NT
0713.33.2	Branco	
0713.33.21	Para sementeira	NT
0713.33.29	Outros	NT
0713.33.9	Outros	
0713.33.91	Para sementeira	NT
0713.33.99	Outros	NT
0713.34	-- Feijão-bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i>)	
0713.34.10	Para sementeira	NT
0713.34.90	Outros	NT
0713.35	-- Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	
0713.35.10	Para sementeira	NT
0713.35.90	Outros	NT
0713.39	-- Outros	
0713.39.10	Para sementeira	NT
0713.39.90	Outros	NT
0713.40	- Lentilhas	
0713.40.10	Para sementeira	NT
0713.40.90	Outras	NT
0713.50	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	
0713.50.10	Para sementeira	NT
0713.50.90	Outras	NT
0713.60	- Feijão-guando (Ervilha-de-angola*) (<i>Cajanus cajan</i>)	
0713.60.10	Para sementeira	NT
0713.60.90	Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0713.90	- Outros	
0713.90.10	Para semeadura	NT
0713.90.90	Outros	NT
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.	
0714.10.00	- Raízes de mandioca	NT
0714.20.00	- Batatas-doces	NT
0714.30.00	- Inhames (<i>Dioscorea</i> spp.)	NT
0714.40.00	- Taros (inhames-brancos) (<i>Colocasia</i> spp.)	NT
0714.50.00	- Mangaritos (Orelhas-de-elefante*) (<i>Xanthosoma</i> spp.)	NT
0714.90.00	- Outros	NT

CAPÍTULO 10
CEREAIS

Notas.

1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaceado*), parboilizado (estufado*) ou quebrado (em trincas*) inclui-se na posição 10.06.

2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição.

1.- Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil).	
1001.1	- Trigo duro:	
1001.11.00	-- Para semeadura (sementeira*)	NT
1001.19.00	-- Outros	NT
1001.9	- Outros:	
1001.91.00	-- Para semeadura (sementeira*)	NT
1001.99.00	-- Outros	NT
10.02	Centeio.	
1002.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1002.90.00	- Outros	NT
10.03	Cevada.	
1003.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1003.90	- Outras	
1003.90.10	Cervejeira	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1003.90.80	Outras, em grão	NT
1003.90.90	Outras	NT
10.04	Aveia.	
1004.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1004.90.00	- Outras	NT
10.05	Milho.	
1005.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1005.90	- Outros	
1005.90.10	Em grão	NT
1005.90.90	Outros	NT
10.06	Arroz.	
1006.10	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)	
1006.10.10	Para semeadura	NT
1006.10.9	Outros	
1006.10.91	Parboilizado	NT
1006.10.92	Não parboilizado	NT
1006.20	- Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)	
1006.20.10	Parboilizado	NT
1006.20.20	Não parboilizado	NT
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)	
1006.30.1	Parboilizado	
1006.30.11	Polido ou brunido	NT
1006.30.19	Outros	NT
1006.30.2	Não parboilizado	
1006.30.21	Polido ou brunido	NT
1006.30.29	Outros	NT
1006.40.00	- Arroz quebrado (Trincas de arroz*)	NT
10.07	Sorgo de grão.	
1007.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1007.90.00	- Outros	NT
10.08	Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.	
1008.10	- Trigo mourisco	
1008.10.10	Para semeadura	NT
1008.10.90	Outros	NT
1008.2	- Painço:	
1008.21	-- Para semeadura (sementeira*)	
1008.21.10	Milheto (<i>Pennisetum glaucum</i>)	NT
1008.21.90	Outros	NT
1008.29	-- Outros	
1008.29.10	Milheto (<i>Pennisetum glaucum</i>)	NT
1008.29.90	Outros	NT
1008.30	- Alpiste	
1008.30.10	Para semeadura	NT
1008.30.90	Outros	NT
1008.40	- Milhã (<i>Digitaria</i> spp.)	
1008.40.10	Para semeadura	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1008.40.90	Outros	NT
1008.50	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	
1008.50.10	Para sementeira	NT
1008.50.90	Outros	NT
1008.60	- <i>Triticale</i>	
1008.60.10	Para sementeira	NT
1008.60.90	Outros	NT
1008.90	- Outros cereais	
1008.90.10	Para sementeira	NT
1008.90.90	Outros	NT

CAPÍTULO 11
PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE;
AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas.

1.- Excluem-se do presente Capítulo:

- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) As farinhas, os grumos, as sêmolos, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- c) Os flocos de milho (corn flakes) e outros produtos da posição 19.04;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.- A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrômetros (mícrons) (4)	500 micrômetros (mícrons) (5)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

			Porcentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada	45 %	3 %	80 %	-
Aveia	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	-	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	-

3.- Na acepção da posição 11.03, consideram-se “grumos” e “sêmolas” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
- b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1101.00.10	De trigo	NT
1101.00.20	De mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)	0
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1102.20.00	- Farinha de milho	NT
1102.90.00	- Outras	0
11.03	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i>, de cereais.	
1103.1	- Grumos e sêmolas:	
1103.11.00	-- De trigo	0
1103.13.00	-- De milho	0
1103.19.00	-- De outros cereais	0
1103.20.00	- <i>Pellets</i>	0
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.	
1104.1	- Grãos esmagados ou em flocos:	
1104.12.00	-- De aveia	0
1104.19.00	-- De outros cereais	0
1104.2	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):	
1104.22.00	-- De aveia	0
1104.23.00	-- De milho	0
1104.29.00	-- De outros cereais	0
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	0
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i>, de batata.	
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	0
1105.20.00	- Flocos, grânulos e <i>pellets</i>	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.	
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	0
1106.20.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	0
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	0
11.07	Malte, mesmo torrado.	
1107.10	- Não torrado	
1107.10.10	Inteiro ou partido	5
1107.10.20	Moído ou em farinha	5
1107.20	- Torrado	
1107.20.10	Inteiro ou partido	5
1107.20.20	Moído ou em farinha	5
11.08	Amidos e féculas; inulina.	
1108.1	- Amidos e féculas:	
1108.11.00	-- Amido de trigo	0
1108.12.00	-- Amido de milho	0
1108.13.00	-- Fécula de batata	0
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	0
1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	0
1108.20.00	- Inulina	0
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco.	0

.....
.....